



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004717-74.2016.8.26.0229/50001, da Comarca de Hortolândia, em que são embargantes PRISCILA ARLETI MONTEIRO DA SILVA, LUIS HENRIQUE DA SILVA e ANGELA EMILIA MONTEIRO, é embargada AURORA BAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1004717-74.2016.8.26.0229/50000

Embargantes: Priscila Arleti Monteiro da Silva e outros **Embargada:**
Aurora Baz

Comarca: Hortolândia - 1ª Vara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Locação de imóvel. Ação de indenização. Pretensão de obter efeitos infringentes no tocante ao esgotamento dos meios para citação e quanto à ausência de assinatura da locadora. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados.

Voto nº 30.759

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de fls.537/543, que negou provimento ao recurso dos réus mantendo a sentença de procedência da ação.

Sustentamosréus/embargantes, em síntese, que o v. acórdão é omissos quanto ao esgotamento dos meios possíveis para sua localização. Diz que há contradição quanto à assinatura no documento de vistoria e entrega das chaves.

Manifestação da parte contrária, requerendo aplicação de pena por litigância de má-fé (fls. 06/07).

É o relatório.

Não há vícios a serem sanados.

Buscam os embargantes, na verdade, o reexame da matéria o que não lhe é permitido nesta fase recursal.

A modificação requerida deverá ser perseguida pelos meios processuais adequados, pois na verdade, insurgem-se contra o resultado do julgamento do recurso de apelação.

Pretende claramente a reapreciação sobre as suas teses de defesa, com nítido caráter infringente do julgado, o que não se admite nessa fase recursal.

Vale lembrar que: “o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as alegações das partes e dispositivos invocados, sendo suficiente que apresente, de forma clara e expressa, as razões que formaram o seu convencimento.” (STJ, AgRg no AREsp nº 309548/MG, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27/5/2014, DJe 3/6/2014).

Aliás, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” [STJ, EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva

Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016, JC vol. 132 p. 89

Com efeito, desnecessária a análise quanto ao esgotamento dos meios para a localização dos réus. Primeiro por terem sido realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal. E, em segundo, em razão do fato de a procuração ter sido por eles outorgada em 25.09.2018, ou seja, desde referida data tinham conhecimento da existência da ação.

Outrossim, também foi devidamente analisada a observação constante às fls. 259.

Ou seja, cuida-se no cerne de explícito inconformismo.

Ao final, ainda que não haja vícios, não se afere, no momento, a ocorrência de litigância de má-fé.

Ante o exposto, pelo meu voto **rejeito os embargos de declaração.**

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora